

Lei Municipal nº 994/2011  
De 9 de setembro de 2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Walter Lopes Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração pública direta do Município de Canarana poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de pessoal para substituição de servidor ocupante de cargo público efetivo, cuja ausência comprometa a qualidade e a continuidade da prestação dos serviços públicos, sendo, pois, de excepcional interesse público que a função do cargo seja exercida por outra pessoa, ainda que temporariamente.

~~IV - admissão de professor para prestar serviço específico nos projetos de assistência social do Município, a exemplo de professores de aulas de música, dança, artes marciais, capoeira, artesanato etc.~~ (Alterado pela Lei Municipal nº 1.192/2015)

IV - admissão de professores e monitores para prestarem serviços específicos em projetos de assistências social e culturais do Município, assim como admissão de pessoal para atender aos convênios entre o Município e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, sediadas em Canarana, que prestem notórios e relevantes serviços públicos à sociedade canaranense;

V - admissão de professor para prestar assistência educacional nas escolas indígenas.

VI - admissão de professores e monitores para atendimento Educacional Especializado. [\(Inserido pela Lei Municipal nº 1.192/2015\)](#)

§ 1º. A contratação de pessoal substituto de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a ausência do efetivo em razão de:

I - não aprovação de nenhum candidato em concurso público.

II - vacância do cargo, desde que não haja candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação ou que este não tenha interesse em tomar posse;

III - afastamento ou licença, pelo respectivo prazo, observada a regra do art. 4º, inciso II, desta Lei;

IV - nomeação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, pelo respectivo prazo, observada a regra do art. 4º, inciso II, desta Lei.

§ 2º . Não será admitido que serviço público de natureza permanente seja executado por contratado temporário, em substituição a servidor efetivo, para além do prazo de vigência do concurso público, ressalvada a hipótese de nenhum candidato ser aprovado e o exercício da função ser imprescindível para a continuidade da prestação do serviço público.

§ 3º. As contratações temporárias serão feitas exclusivamente para atender as situações que as motivaram, sendo expressamente vedado o aproveitamento dos temporários em qualquer outra área da administração pública.

§ 4º. Ato fundamentado do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública, necessidade de suprir a falta de servidor efetivo e serviços especializados nos projetos de assistência social.

§ 5º Os convênios previstos na segunda parte do inciso IV deste artigo somente poderão ser firmados pelo Município após a aprovação de lei específica pela Câmara Municipal de Canarana, em que seja previsto o número exato de pessoal a ser contratado pela instituição beneficiada, sendo vedada a admissão de mais de cinco servidores por entidade. [\(Inserido pela Lei Municipal nº 1.192/2015\)](#)

**Art. 3º.** A contratação temporária prevista no art. 2º, inciso III, desta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de publicação oficial dos municípios de Mato Grosso, prescindindo de concurso público.

~~§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência em saúde pública, bem como os serviços específicos realizados em projetos sociais e de educação nas aldeias indígenas independem de processo seletivo, devido à urgência nos dois primeiros casos e a peculiaridade da contratação nos dois últimos casos. [\(Alterado pela Lei Municipal nº 1.192/2015\)](#)~~

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência em saúde pública, dos serviços específicos realizados em projetos sociais, de convênios firmados com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e de educação nas aldeias indígenas independem de processo seletivo, devido à urgência nos dois primeiros casos e à peculiaridade da contratação nos três últimos casos.

**Art. 4º.** As contratações decorrentes desta Lei serão feitas por tempo determinado, sendo a jornada de trabalho de 40, 30 ou 20 horas conforme especificado no Ato Administrativo que determinar a expedição de Teste Seletivo nos casos do Art. 2º, III desta Lei e a contratação direta nos demais casos, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, ou pelo prazo necessário à superação da situação

emergencial, observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso III do art. 2º desta Lei, ao fim do qual, ainda havendo a necessidade da contratação temporária, será realizado novo processo seletivo simplificado, vedada a recontração do temporário demitido, a não ser que não haja outros interessados a participar do processo de seleção, hipótese em que o contrato poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos IV do art. 2º desta Lei, sendo permitida a prorrogação do contrato por igual prazo caso o serviço específico prestado pelo professor no projeto social seja imprescindível para a manutenção deste.

IV - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V, permitida a prorrogação do contrato se não haver outro interessado para a função ou se, havendo interessado, este não for aceito pelas lideranças da respectiva aldeia indígena.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do prefeito municipal, através de ato administrativo devidamente fundamentado.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta lei de acordo com a característica da função a ser exercida pelos contratados,

II - nos casos do inciso III, o equivalente ao subsídio inicial do cargo efetivo;

III - nos casos dos incisos IV conforme preço praticado no mercado dos profissionais;

~~IV - nos casos do inciso V o constante no Plano de Cargo e Carreira da categoria.~~ [Alterado pela Lei Municipal nº 1.192/2015](#)

IV - nos casos dos incisos V e VI, o constante no Plano de Cargo e Carreira da categoria.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º. O pessoal contratado nos termos desta Lei somente fará jus a férias e 13º salário proporcional ao período trabalhado.

**Art. 7º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 4º desta Lei, mediante prévia autorização do prefeito municipal, expedida nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 8º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 9º.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 165, 166 e 167 da Lei Complementar nº 028/2002 (Estatuto do Servidor Público).

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto de assistência social mencionado no inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 731/2005, 843/2008, 880/2009, e 938/2010

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, 9 de setembro de 2011.

**WALTER LOPES FARIA**

Prefeito Municipal